



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360786-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROGER JOSÉ DA CRUZ, são agravados RAFAEL MERCADANTE SERAFIM, AAM COMÉRCIO E PINTURAS PREDIAIS LTDA - ME, JOSIANE APARECIDA DANTAS, KVN MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO LTDA e R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADORA JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2360786-63.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS - 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: ANDERSON PESTANA DE ABREU

AGRAVANTE: ROGER JOSÉ DA CRUZ

AGRAVADO: RAFAEL MERCADANTE SERAFIM E OUTROS

Voto nº 17905

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Gratuidade de justiça. Presunção da hipossuficiência da pessoa natural mediante alegação. Documentos juntados aos autos comprovam a alegação de hipossuficiência econômica. DECISÃO REFORMADA. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 44/45 dos autos originários, que, nos EMBARGOS DE TERCEIRO, ajuizados por **ROGER JOSÉ DA CRUZ** em face de **RAFAEL MERCADANTE SERAFIM E OUTROS**, INDEFERIU a concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignado, o agravante recorre pleiteando a reforma da decisão, consoante razões de fls. 01/07.

Sustenta que a assistência por advogado particular não é razão para o indeferimento da gratuidade e que não pode arcar com as despesas processuais sem colocar em risco o seu próprio sustento e de sua família.

Por essas e pelas demais razões, pugna pela concessão do benefício à assistência judiciária.

O agravo é tempestivo e tem por objeto a discussão acerca da gratuidade da justiça, razão pela qual é desnecessário o prévio recolhimento do preparo recursal.

Efeito suspensivo concedido em fls. 22/23.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.
2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo ou às pessoas jurídicas que demonstrarem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A legislação que rege a matéria (artigos 98/102 do Novo Código de Processo Civil) esclarece que a assistência tem por propósito atender aos necessitados e presume como verdadeira a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, NCPC).

Observa-se, contudo, que mencionada afirmação inaugura uma presunção relativa, que poderá ser desconstituída a qualquer momento do processo mediante prova em contrário, seja ela trazida pela parte adversa ou constatada de ofício pelo julgador a partir dos elementos carreados aos autos. De acordo com a inteligência do art. 99, § 2º, NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão.

A declaração de hipossuficiência, por si só, não constitui fundamento suficiente para autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita. Ela garante ao interessado apenas uma presunção relativa de veracidade da informação, que deverá se coadunar com os demais elementos dos autos.

Cabe ao magistrado, outrossim, o controle acerca da veracidade desta assertiva, de forma a resguardar o intuito da

assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar as custas do processo.

Pois bem.

3. Na espécie, os documentos apresentados nos autos constataam suficientemente a propalada hipossuficiência financeira do agravante.

4. O recorrente alega não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência digna. Para comprovação de suas alegações, junta somente demonstrativo de pagamento de novembro de 2023 (fl. 12/14), carteira de trabalho com registros até 2001 (fls. 15/20), demonstrativo de pagamento de 11/2023 (fls.41/43 dos autos originários).

Considerando o alto valor da causa em comparação ao salário do agravante aliada à ausência de impugnação de sua hipossuficiência, o quadro analisado permite concluir que não há folga financeira para fazer frente às custas processuais sem que o Agravante deixe de honrar com despesas necessárias à própria subsistência.

5. Logo, os elementos dos autos sugerem ter, a parte recorrente, padrão econômico compatível com a situação de pobreza, fundamental para a concessão da benesse pretendida, razão pela qual não poderia ser outra a solução senão o deferimento do benefício da gratuidade.

6. Ausente prova inequívoca que afaste a presunção de hipossuficiência, a agravante faz jus aos benefícios da assistência judiciária, destinados às pessoas impossibilitadas de custear as despesas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família.

7. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR